



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859-93-77
RECURSO Nº. : 113.699
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS Exs. 1989 a 1991
RECORRENTE : CORCEL CORRETORA DE SEGUROS
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 1598/77 — entendimento transcrito para o artigo 225 do RIR/80, os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A suspensão da exigibilidade dos tributos e contribuições por força de decisão judicial não tem o condão de impedir esta dedução. Somente a partir da vigência da Lei nº 8541/92 (arts. 7º e 8º e 57) é que o dispositivo legal acima mencionado foi revogado.

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NO RESULTADO DO EXERCÍCIO. Não há ilícito fiscal se o contribuinte, ao mesmo tempo em que não reconheceu a variação monetária ativa pela atualização da conta de depósitos judiciais, também deixou de consignar a despesa de variação monetária passiva pela atualização da conta de provisão para pagamento da contribuição social sobre o lucro.

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deverá ser cancelada a exigência fiscal quando for verificado, pela fiscalização, que o contribuinte inobservou o regime de competência para escrituração das receitas auferidas, mas que recolheu espontaneamente os tributos devidos em período-base posterior. Comando extraído das normas de procedimentos contidos no PN 02/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

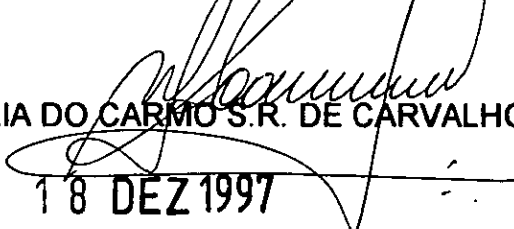
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA.** Aplica-se aos processos
decorrentes, pela relação de causa e efeito, a mesma sorte do
processo matriz, quando neles não está inserido algum fato novo.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente
Convocada). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro JORGE
EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473
RECURSO Nº. : 113.699
RECORRENTE : CORCEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente, já qualificada nos autos do presente processo, apresenta recurso tempestivo a este Colegiado, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, 106 e 172.

Refere-se ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo como fundamento as seguintes irregularidades:

- Glosa de despesas com a constituição de provisão para pagamento da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, cuja exigibilidade fora suspensa através de Mandado de Segurança;
- Omissão de receitas monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais efetuados no ano-base de 1989 em atendimento a medida liminar em Mandado de Segurança, que suspendeu a exigibilidade da Contribuição Social;
- Omissão de variações monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais efetuados nos anos-base de 1989 e 1990, em atendimento a medida liminar em Mandado de Segurança que suspendeu a exigibilidade da Contribuição Social;
- Postergação do Imposto de Renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação dos anos-base de 1988; 1989 e 1990 os valores referentes às receitas realizadas nos anos-base de 1988 e recebida em 1989; 1989 recebida em 1990 e, 1990 recebidas em 1991, conforme descrição dos fatos e demonstrativos anexos ao Auto de Infração;
- Redução indevida do lucro líquido decorrente de antecipação de custo ou despesa dos períodos-base de 1988; 1989 e 1990, conforme detalhado na descrição dos fatos, anexa ao auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

Irresignada com o feito, apresenta impugnação tempestiva aduzindo, em síntese, que a despesa com a constituição da provisão para pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, cuja exigibilidade está suspensa nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão de depósito judicial não pode ser glosada, uma vez que esta dedutibilidade está disciplinada no artigo 225 do RIR/80.

Que este procedimento também estava normatizado através da Instrução Normativa nº 198/88 que estabeleceu esta dedução no item 7, e que a dedutibilidade como despesa das importâncias relativas a tributos ou contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, só deixou de ser possível a partir de 1º de Janeiro de 1993, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.541/82, quando vedou, através do artigo 8º, a dedutibilidade e revogou, através do inciso I e seu artigo 57, o dispositivo legal que a permitia.

Neste mesmo diapasão insurge-se contra a tributação da variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais, por ter a receita, decorrente das variações monetárias as mesmas características do valor da provisão objeto do depósito judicial.

Embasando tais argumentos cita o parecer do tributarista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS que lecionando sobre a matéria assim pronunciou:

“Quando determina a legislação que o crédito representa aquisição de disponibilidade, tal assertiva apenas tem valor se tal crédito estiver efetivamente disponível, podendo ser usado de imediato, sem qualquer espécie de obstáculo. Não tem tal característica, créditos que são lançados contabilmente, mas são indisponíveis ou por bloqueios ou por serem meros lançamentos na escrita, sem qualquer outra sustentação de recursos (* inteligência do artigo 44 do CTN, Revista de Direito Tributário nº 48, Ed. Revista dos Tribunais, p. 78.)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

E continua, no argumento de que, se os depósitos estão garantindo o Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e que, somente em caso de decisão final transitada em julgado favorável à impugnante, é que se pode pretender reconhecer o ingresso de atualização monetária em seu patrimônio.

Entendendo assim, contabilizou os efeitos da conta de correção monetária a débito da própria conta dos depósitos e creditou-os a uma conta de Provisão da Contribuição Social pelo mesmo valor.

Chama a atenção para o entendimento de que nenhum dado ou prejuízo causou para o fisco, pois, se de um lado não houve o oferecimento à tributação de uma suposta renda (visto que jamais seria renda à luz do artigo 43 do CTN), por outro não se verificou a dedução de qualquer variação monetária passiva.

Quanto à postergação de receitas, tece longo arrazoado para demonstrar que não houve receitas postergadas, inclusive traz à luz o tratamento prescrito pela Circular SUSEP nº 02, de 21/01/91, cuja cópia anexa, que alterou o plano de contas das sociedades corretoras de seguros, instituído pela Circular SUSEP nº 29/89, onde determina que as receitas provenientes da comissão de contratos de seguro serão contabilizadas pelo seu valor total, quando da emissão da apólice de seguro e reconhecidas pró-rata temporis, nos resultados, em função do prazo de vigência dos contratos de seguro, independentemente de seu efetivo recebimento.

Alega também que a fiscalização, ao elaborar os demonstrativos que embasaram a lavratura do auto de infração, extraiu os dados do Livro Registro de Produção e não dos dados contidos na escrituração.

Que, se a auditoria houvesse por bem extrair estes valores da contabilidade, teria se apercebido que os valores das comissões recebidas e declaradas pela impugnante foram maiores que aqueles levantados através do Registro de Produção, ou seja, no ano-base de 1988 a impugnante declarou 139.905.009,00 e a fiscalização apurou 107.735.423,18, o mesmo acontecendo com o período-base de 1990, onde o valor declarado é de 55.234.290,00 e a fiscalização apurou 37.780.246,19.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

Quanto a postergação das despesas, alega que houve postergação de despesas, mas que as mesmas foram pagas no mês de Dezembro sendo que as respectivas notas foram extraídas em Janeiro do exercício seguinte, mas que jamais a fiscalização poderia desconsiderá-las, posto que as mesmas foram incorridas.

Ao concluir requer seja considerado improcedente o Auto de Infração impugnado.

Informação fiscal às fls. 97/101, propondo a manutenção integral do crédito tributário impugnado.

Decidindo a lide, a autoridade "a quo" exclui do crédito tributário a parcela da contribuição Social sobre o Lucro, referente ao período-base de 1988, mantendo parcialmente procedente o auto de infração.

Intimada a reconhecer o conteúdo desta decisão, apresenta recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, oferecendo Contra-Razões de recurso, propõe seja improvido o recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é voluntário, oferecido dentro do prazo legal, conforme determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

As determinações contidas nos artigos 154 e 225 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, deram suporte ao procedimento adotado pela empresa para a dedução dos tributos como despesa operacional.

O artigo 16 do DL 1598/77, transcrito no artigo 225 do RIR/80 determina que "os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."

Conforme o artigo 114 do Código Tributário Nacional, "fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Por sua vez, o artigo 116 do mesmo código estabelece que "salvo dispositivo de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

A Instrução Normativa SRF nº 198/88, no item 7, admite expressamente o registro do montante da Contribuição Social como despesa dedutível, no período-base a que competir.

À evidência, dentro dos exatos ditames dos dispositivos em tela, havendo a ocorrência do fato gerador da contribuição social e, conseqüentemente, nascendo a obrigação de recolher o tributo, o montante apurado é dedutível como custo ou despesa operacional no período-base de incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

O fato gerador da Contribuição Social ocorreu no encerramento dos períodos-base correspondentes, independente do seu pagamento ou não. A obrigação tributária é "ex-lege", nascendo, portanto, independente da vontade do sujeito passivo. Basta a ocorrência da situação fática definida em lei para que surja a obrigação de recolher o tributo.

Ocorre, entretanto, que a impugnante, como por ela mesmo aduzido na impugnação, usou dos direitos expressos no inciso XXXV, do artigo 3º da Carta Política de 1988, que garante ao sujeito passivo a tutela jurisdicional, cabendo-lhe, quando se julgar prejudicado, invocá-la. E o fez, depositando os valores correspondentes à Contribuição devida, ou parte dela.

Este depósito judicial, uma vez autorizado pelo juiz, ou se a pedido da parte, ou por ele determinado em razão de decisão judicial, será levantado pela parte vencedora, acrescido de juros e correção monetária, por ocasião da final da lide, estando pois na condição "sub judice", enquanto o feito não transitar em julgado, o que autoriza, desde já, afirmar-se que os valores a esse título, juntamente com os acréscimos acessórios que a eles se integram, e como tal a correção monetária creditada pelo depositário, estão de todo indisponíveis para as partes, notadamente por se encontrarem vinculados ao juízo que ordenou sua constituição.

Importa esclarecer que o contribuinte, ao mesmo tempo em que não reconheceu a variação monetária ativa pela atualização da conta de depósitos judiciais, também deixou de consignar a despesa de variação monetária passiva pela atualização da conta de provisão para pagamento de contribuição social, conforme demonstram os documentos de fls. 37/42.

Ademais, a correção monetária sobre os depósitos judiciais não pode compor o resultado anual enquanto perdurar o litígio judicial, cujo cômputo somente poderá ocorrer quando a recorrente obtiver o resultado da demanda, se o mesmo for positivo. Não é para outro sentido os comandos contidos nos artigos 253 e 254 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), que possibilita o rateio das receitas obtidas com juros, descontos, correção monetária, variações monetárias obtidas em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, pelos períodos que competirem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

Na ordem das autuações.

Postergação do imposto de renda — tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação dos anos-base de 1988 e 1989, receitas realizadas nos respectivos anos-bases e oferecidas à tributação nos anos-base subsequentes.

O pagamento do tributo postergado, antes de qualquer ação fiscal, como no presente caso, implica em mesmo efeito do que a denúncia espontânea, podendo ser tratado da mesma forma.

A apropriação de receitas postergadas, como no caso dos autos do presente processo, implicam em necessária recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal.

Encontra-se disciplinada no Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, nos itens 5 e 6 transcrições das regras a serem adotadas quando verificada a postergação do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou reconhecimento do lucro.

Os itens 5.2 e 5.3, assim tratam a matéria:

“5.2 - O § 4º transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesas deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário deverá adicionar o custo ou despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Desta forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postergado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.”

Os itens subsequentes continuam a instruir sobre a sequência de procedimentos que chegariam à determinação do lucro real.

O item 6 e seus subitens assim normatizam:

“6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento do imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa, se dela resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11.050-000.859/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.473

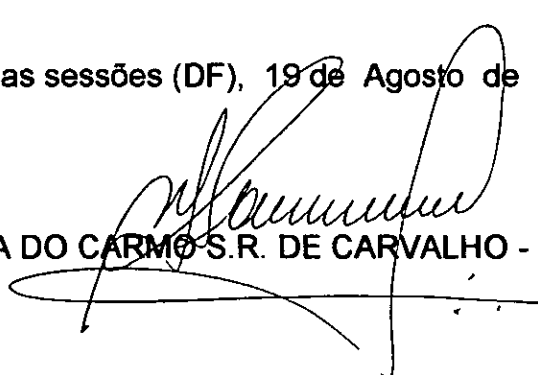
6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago."

Não obstante a Secretaria da Receita Federal tenha normatizado a matéria em 28 de Agosto de 1996, por tratar-se de ato administrativo que tem natureza de norma complementar das Leis, é patente que seus efeitos retroagem à data do lançamento.

Por todo o exposto e feitas as análises do presente recurso, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Assim como decidido no processo principal, quanto aos decorrentes, por justas as considerações, voto no sentido de dar-lhes provimento.

Sala das sessões (DF), 19 de Agosto de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

